



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

Sessão de 10 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.643

Recurso nº: 73.619 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTAN-
CIA - Complementado o lançamento pela
decisão singular, devolve-se o processo
à autoridade julgadora de primeiro grau
para que esta decida sobre a petição di-
rigida a este Conselho de Contribuintes,
como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o autos
à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como im-
pugnação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIÃO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MÁRIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei-
ro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselhei-
ros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

RECURSO Nº: 73.619

ACORDÃO Nº: 102-28.643

RECORRENTE: FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte FRANCISCO HÉLIO DE CASTRO HOLANDA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 002.446.863-00, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 123 e respectivos anexos, através do qual foi apurada infração aos artigos 38, inciso I, 39, inciso III combinados com os artigos 622, parágrafo único, 676, incisos II e III e 678, incisos II e III, todos do RIR/80 e demonstrado os seguintes valores considerados tributáveis:

EX/AB	CÉDULA "F"	CÉDULA "G/H"	AC.PAT.DESC.	TOTAL
85/84	-	240.020.000	-	240.020.000
86/85	8.529.899	1.164.880.200	1.308.515.462	2.481.925.561
87/86	31.086	1.595.000	2.812.892	4.438.978
88/87	-	24.520.000	1.565.002	26.085.002
SOMA	8.560.985	1.431.015.200	1.312.893.356	2.752.469.541

A primeira coluna do demonstrativo retro refere-se a rendimentos classificáveis na cédula "F", declarado e sobre o qual o contribuinte não calculou o imposto devido mas após a autuação conformou-se com a exigência e procedeu ao recolhimento do imposto e portanto não estabeleceu litígio sobre as duas parcelas.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

Acórdão nº 102-28.643

A segunda coluna refere-se a receita declarada pelo contribuinte na cédula "G" e face ao entendimento da autoridade lançadora de que não comprovada com documentação hábil e idônea a efetiva percepção da receita, deve ser reclassificada da cédula "G" para a cédula "H".

A última coluna corresponde ao acréscimo patrimonial não justificado em rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sendo que para a apuração destes acréscimos, a autoridade lançadora computou o montante do rendimento declarado na cédula "G" e reclassificado para a cédula "H".

No julgamento de 1º grau, os argumentos expostos pelo recorrente e acompanhados de provas cabíveis foram aceitas e os valores considerados tributados passaram a ser de:

EX/AB	CÉDULA "G/H"	AC.PAT.DESC.	TOTAL
85/84	240.020.000	-	240.020.000
86/85	1.164.880.200	1.245.816.221	2.410.696.421
87/86	1.595.000	-	1.595.000
88/87	24.520.000	4.979.725	29.499.725
SOMA	1.431.015.200	1.250.795.946	2.681.811.146

Nesta decisão foi corrigido de ofício, o erro de cálculo relacionado com a computação em duplicidade do rendimento declarado e tributado na cédula "G" vez que esta parcela está contida na Renda Líquida e a reclassificação havia sido efetuada em sua totalidade.

No recurso de fls. 273/281, o autuado reitera todos os termos da impugnação e acrescenta que inexiste motivo para reclassificação de rendimentos declarados na cédula "G" para a cédula "H" porque o rendimento declarado está comprovado com o Re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

Acórdão nº 102-28.643

cibo apresentado ao Auditor Fiscal e agora anexado ao processo, às fls. 186/247 e, ainda, nega a existência de acréscimo patrimonial à descoberto, sem apresentar novas provas do alegado.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

Acórdão nº 102-28.643

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a reclassificação de rendimentos declarados na cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da efetiva percepção do rendimento e acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte).

Conforme o demonstrativo sintético das parcelas sobre as quais foram mantidas as incidências do Imposto de Renda, no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor correspondente a acréscimo patrimonial à descoberto foi majorado de Cz\$ 1.565.002,00 para Cz\$ 4.979.725,00.

Esta majoração do valor tributável no exercício de 1988, foi justificada pela autoridade julgadora de 1º grau, à fl. 266, nos seguintes termos:

"1. Os recursos disponíveis em 31.12.86, no valor de Cz\$ 4.000.000,00, foram considerados no ano anterior, portanto não mais podem aparecer como recursos deste ano, passando o total dos recursos ao valor de Cz\$ 27.019.416,00;

2. As aplicações por investimentos em fazendas passaram ao valor de Cz\$ 152.997,00, ficando o total das aplicações em Cz\$ 51.271.736,00;

3. As dívidas contraídas devem permanecer pelos valores líquidos, por corresponderem a disponibilidades reais utilizáveis pelo impugnante, bem como, pelo fato de que não foi incluído como aplicação os encargos financeiros correspondentes;



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.001973/90-21

Acórdão nº 102-28.643

4. Em razão do procedimento adotado o resultado da variação patrimonial à descoberto passou a Cz\$ 4.979.725,00, ficando inalterado os demais procedimentos adotados pelo autuante."

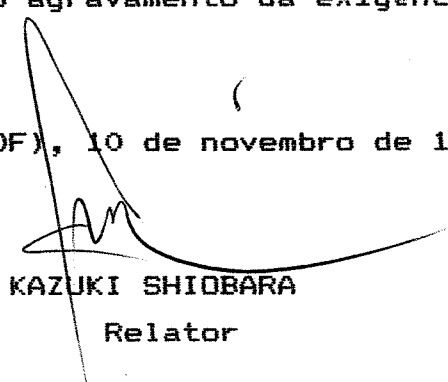
Verifica-se, pois que, em julgamento de 1º grau, foi excluído montante de Cz\$ 4.000.000,00 correspondente a disponibilidade de recursos em 31.12.86 e embora tenha diminuído o valor das aplicações em Cz\$ 585.277,00, relacionado com investimentos feitos nas Fazendas Guanacés e Cortume, ainda assim, no computo geral, ficou caracterizada a majoração do valor tributável.

Assim, a majoração do valor tributável no exercício de 1988, acarreta, por consequência, agravamento da exigência porquanto a exclusão de Cz\$ 3.678.000,00 correspondente a rendimento tributado na cédula "G" diz respeito a inexatidão material, por erro de cálculo, cuja correção constitui dever de ofício para a autoridade fiscal.

Caracterizado o agravamento da exigência ou complementado o lançamento na decisão singular, o contribuinte tem direito a nova impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

De todo o exposto, voto no sentido de devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau, para que o recurso seja apreciado como nova impugnação, face ao agravamento da exigência.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator